DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9092/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22571/2017/001
PROTOCOLO	: 2093052
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3100/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pela senhora Camilla Nascimento de Oliveira, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3100/2020 (peça 18, fls. 25-26, Processo TC/22571/2017, grifos conforme original), na qual assim se decidiu:

> **I- pelo não registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Wilson Ferreira de Castro**, beneficiário da ex-servidora municipal Helena Gauna Machado, pela ausência de documentos necessários para a análise do ato, em conformidade com art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual c/c Lei Complementar Municipal n. 191, de 2011, com os arts. 18, I e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
>
> **II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Camilla Nascimento de Oliveira**, CPF: XXX.627.701-XX, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A embargante alega que a decisão não considerou documentos encaminhados ao Tribunal que comprovariam a legalidade do ato de concessão de pensão por morte. Segundo ela (peça 2, fls. 5-6):

> (...) apesar de constar da mencionada decisão que a responsável legal do IMPCG não atendeu ao Termo de Intimação INT - DFAPGP 27632/2018, deixando transcorrer o prazo para sua manifestação, o certo é

que houve sim o cumprimento da exigência, com o envio da documentação determinada por esse Tribunal.

No entanto, a servidora municipal responsável por operar o sistema de trâmites processuais junto ao TCE/MS não identificou campo no sistema para anexar a documentação solicitada no próprio processo e assim entrou em contato com o servidor Henrique desse Tribunal, que orientou que a documentação poderia ser encaminhada através de novo protocolo, bastando que informasse o número do processo mãe (ou seja, o número dos presentes autos).

Assim, conforme comprovam os documentos anexos, o IMPCG efetuou de forma tempestiva por meio do Ofício n. 186/GAB/IMPCG a remessa da documentação determinada por esse Tribunal, qual seja: os documentos mencionados na fl. 9 do processo de pensão.

No entanto, conforme já mencionado a referida documentação não foi anexada nos presentes autos, sendo gerado novo número de Processo, qual seja: TC/1442/2019 e, conforme *print* da tela de remessa, na ocasião do protocolo foi informado como processo mãe o Processo TC/22571/2017, (ou seja, os presentes autos) conforme orientado por servidor desse Tribunal.

Dessa forma Excelência, seguindo orientação de servidor desse Tribunal, o IMPCG realizou o protocolo no sistema, informando como "Processo Mãe" o TC/22571/2017, entendendo então que a documentação enviada através do Ofício n. 186/2019 (data de envio: 8/2/2019), seria apensada aos presentes autos, já que ao informar o Processo Mãe subentende-se que o novo protocolo, seria vinculado ao mesmo.

No entanto, em consulta ao processo TC/1.442/2019, verifica-se que este foi apenas autuado, mas ainda não foi analisado nem apensado ao Processo Mãe - TC/22571/2017, conforme se depreende de cópia integral dos referidos autos.

Ao se manifestar sobre a matéria, o Procurador de Contas concluiu que assiste razão à embargante, de modo que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de reabrir a instrução processual para novo julgamento da matéria (Parecer PAR - 2ª PRC - 3863/2022, peça 17, fl. 73).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente recurso de embargos de declaração na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Como se vê no relatado acima, a decisão embargada tratava da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de concessão de pensão por morte ao senhor Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Helena

Gauna Machado.

Nos autos do processo originário, a gestora foi intimada para enviar os documentos que comprovam a vida em comum do beneficiário com a servidora falecida (peça 12, fl. 16, TC/22571/2017). À fl. 20 (peça 15, TC/22571/2017), foi certificado o transcurso do prazo da intimação sem manifestação da interessada. Diante da falta dos documentos solicitados na intimação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo não registro do ato de concessão de pensão por morte. Acolhendo-se a conclusão da divisão de fiscalização, decidiu-se pelo não registro do ato e pela aplicação de multa à gestora (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3100/2020, peça 18, fls. 25-26, Processo TC/22571/2017).

Ocorre que assiste razão à gestora em seus argumentos. De fato, a Decisão Singular DSG - G.FEK - 3100/2020 não considerou os documentos encaminhados pela gestora, uma vez que foram autuados em processo distinto e, à época, esse processo ainda não estava apensado ao processo que originou a decisão singular embargada.

Solucionado o trâmite processual, vê-se que os documentos às fls. 8-18 (peças 6-8 do TC/1442/2019, agora apensado ao TC/22571/2017) comprovam a vida em comum do beneficiário com a servidora falecida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, III, do Regimento Interno, decido:

I – **conhecer** do recurso de embargos de declaração interposto pelo senhor Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos;

II – **dar provimento** ao recurso para o fim de:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Helena Gauna Machado;
b) excluir a multa imposta à senhora Camilla Nascimento de Oliveira no inciso II da decisão recorrida;

III **– intimar**, por meio de correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a embargante para que tome conhecimento desta decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij